



RECOMENDAÇÃO n.º 02-2020-CGJAM

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço e corrigir as distorções em busca da modicidade dos emolumentos, da produtividade, da economicidade, da moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO que nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 842.846 pelo Supremo Tribunal Federal, o Estado responde objetivamente por danos causados a terceiros em decorrência de atos e omissões danosas de notários e registradores, os quais atuam mediante delegação do poder público;

CONSIDERANDO que no mesmo julgamento foi consignado que o Estado deve ajuizar ação de regresso contra o responsável pelo dano, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o permissivo legal constante do artigo 20 e parágrafos da Lei n.º 8935/1994, que autoriza os notários e registradores a contratarem substitutos, os quais podem praticar todos os atos que sejam próprios àqueles;

CONSIDERANDO as normas constantes do Provimento n.º 77 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça, que estipula regras para designação



de interinos para as serventias extrajudiciais, no caso de vacância;

RECOMENDA:

1. Na contratação de funcionários para as serventias extrajudiciais, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8935/1994, e também quando da designação de substitutos, os delegatários devem apurar a vida pregressa do empregado, deixando de contratar pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

1.1. atos de improbidade administrativa;

1.2. crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

1.3. Funcionário que:

- a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
- b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
- c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.
- d) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

2. Sempre que possível, a verificação de ausência das irregularidades previstas no item 1 deve ser feita mediante exigência, do novo funcionário, de apresentação das certidões negativas de antecedentes e de distribuição processual dos órgãos competentes.

2.1. As verificações mencionadas no item 2 devem ser periodicamente renovadas, e se aplicam tanto aos novos contratados quanto àqueles atualmente empregados.



3. Comunique-se à Associação dos Notários e Registradores do Amazonas, para ampla divulgação entre seus associados.

4. Publique-se no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e na próxima edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Corregedora-Geral de Justiça